

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA RIACHO FUNDO LTDA
CNPJ 17.228.107/0001-94



PERÍODO DA AÇÃO: 18/05/2021 a 29/05/2021

LOCAL: Zona rural do município de Diamantina/MG, sob as coordenadas geográficas 18°16'43"S 43°55'15"O.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO N°: 13/2021



ÍNDICE

| | |
|--|---|
| A) EQUIPE..... | 3 |
| B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO..... | 4 |
| C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 4 |
| D) DAS INFORMAÇÕES QUE COMPLEMENTAM FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO ORIGINAL DA AÇÃO..... | 6 |
| E) ANEXO | 7 |



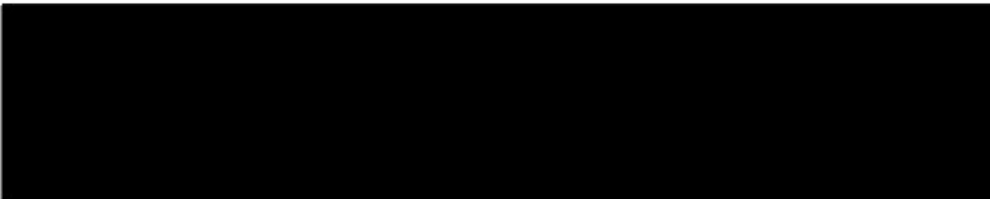
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



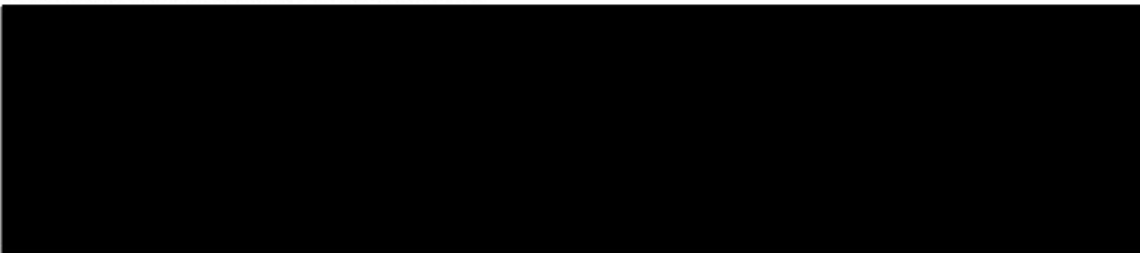
Motoristas Oficiais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

Empregador: FAZENDA RIACHO FUNDO LTDA

CNPJ: 17.228.107/0001-94

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – floresta plantada

Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada Diamantina a Conselheiro Mata, zona rural do município de Diamantina/MG, sob as coordenadas geográficas 18°16'43"S 43°55'15"O

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| Empregados alcançados | 17 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |



| | |
|---|-----------------|
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 0,00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | R\$ 0,00 |
| Valor dano moral individual | R\$ 0,00 |
| Valor dano moral coletivo | R\$ 0,00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | R\$ 0,00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 14* |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 01 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |

* Descumprimento de Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-2.119.539-8 ensejou a lavratura do auto de infração nº 22.179.705-0, que se somou aos 13 (treze) autos de infração informados no Relatório de Fiscalização precedente.



D) DAS INFORMAÇÕES QUE COMPLEMENTAM FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO ORIGINAL DA AÇÃO

O presente relatório tem a finalidade de informar acerca dos desdobramentos de Notificação para Comprovação de Registro de Empregado lavrada na esteira da autuação havida por infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT. Ao auto de infração nº 22.119.539-4, que cuidou de retratar a prática infracional afeta à admissão e manutenção de 6 (seis) trabalhadores do estabelecimento rural inspecionado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, seguiu-se a lavratura da NCRE nº 4-2.119.539-8, que exigiu da fiscalizada a comprovação do envio ao sistema do seguro desemprego, através do eSocial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do documento, do registro dos 6 (seis) empregados relacionados no auto de infração.

Transcorrido o prazo concedido, a empresa fez saber que apenas o trabalhador [REDACTED] fora registrado. Quanto aos demais, arguiu que jamais foram seus empregados – embora a realidade fática encontrada não corroborasse a tese esposada. Em que pese o trabalhador [REDACTED] tenha sido registrado, deve-se assentar que o registro do obreiro não teve o condão de comprovar o atendimento a NCRE, porquanto se tenha ignorado deliberadamente a real data de início da prestação laboral do empregado para registrá-lo em data que é, inclusive, posterior àquela de efetiva identificação do trabalhador pela inspeção do trabalho, ou seja, a data de realização da incursão no estabelecimento. Embora se tenha apurado, com fundamento em declarações prestadas pelo trabalhador e por seus companheiros de trabalho, que seu labor contínuo em favor da autuada remontasse a mais de 2 (dois) anos, contados da deflagração da ação fiscal, a empresa quis fazer prosperar a tese de que até então o trabalhador lhe prestava serviço como típico trabalhador autônomo, argumento que não merece crédito.

À vista do descumprimento da NCRE nº 4-2.119.539-8, lavrou-se o auto de infração nº 22.179.705-0, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II, da Portaria nº 1.195, de 30/10/19, e art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14/10/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Lajeado/RS, 03 de setembro de 2021.

